



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000385081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009188-60.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULA THAMIRES SERAFIM REZENDE DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1009188-60.2024.8.26.0001
Comarca: São Paulo
Apelante: Paula Thamires Serafim Rezende de Camargo
Apelada: Claro Nxt Telecomunicações Ltda
Voto nº 38.900

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito – Sentença de improcedência, com condenação por litigância de má-fé – Requerida que comprovou a relação comercial entre as partes, de modo que demonstrou fato extintivo do direito da autora, desincumbindo-se do ônus imposto pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Legitimidade do apontamento verificada – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Alteração da verdade dos fatos e uso do processo para conseguir objetivo ilegal – Condenação ao pagamento de multa – Penas da litigância de má-fé que não se aplicam aos advogados, mas somente às partes – Inteligência do art. 79 do CPC – Eventual conduta ímproba da patrona deve ser apurada em ação própria – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **PAULA THAMIRES SERAFIM REZENDE DE CAMARGO**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória que move contra **CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 407/413) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Dr. Fábio D'Urso, que julgou improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

processuais e honorários advocatícia fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida.

A requerente e sua patrona restaram, ainda, solidariamente condenadas ao pagamento de multa no importe de 55% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

Apela a requerente (fls. 434/451) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada, já que teria não teria restado demonstrada a existência do débito que ensejou a sua inclusão no rol de devedores.

Requer o reconhecimento da inexigibilidade do débito e indenização por danos morais, bem como o afastamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada.

Defende, por fim, a impossibilidade de condenação do advogado por litigância de má-fé.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 455/467).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora teve seu nome inserido perante o cadastro de inadimplentes mantido pelos órgãos de proteção de crédito pela suposta existência de dívida não paga, a qual não reconhece.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Diante deste quadro, ingressou com a presente ação na qual formula pleito declaratório e indenizatório.

A pretensão autoral, todavia, foi afastada pelo ilustre Magistrado *a quo*, tendo reconhecido a legitimidade do apontamento e a inexistência do dever de indenizar.

E, em que pese a inconformidade da apelante, reputo que lhe assiste razão apenas no que tange à condenação solidária da advogada às penas atinentes à litigância de má-fé, devendo, no mais, a r. sentença ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Isso porque a ré demonstrou em sua defesa a existência de relação jurídica entre as partes.

Com efeito, a requerida juntou cópia das faturas relativas às dívidas negativadas (fls. 170/236), as quais não foram especificamente impugnadas.

Tem-se, assim, que a requerida logrou êxito em desvencilhar-se do ônus probatório que lhe incumbia, demonstrando a existência de fato extintivo do direito da demandante, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Demonstrado o inadimplemento da autora perante a ré e não tendo aquela comprovado que os gastos registrados em seu nome teriam sido realizados mediante fraude ou apresentado qualquer comprovante de pagamento do valor apontado, reputo devido o débito cobrado e regular a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, não havendo qualquer ilegalidade na negativação.

Dessa forma, diante da legitimidade do

apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, não há como declará-lo inexigível. E, legítimo o apontamento, não há conduta ilícita praticada pela parte requerida que enseje a reparação de danos morais.

A esse respeito já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E DETALHAMENTO DO PACOTE CONTRATADO. RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, PELA AUTORA, DAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTO EXIBIDO PELA RÉ. RECURSO IMPROVIDO. A ré esclareceu que a dívida se refere à contratação de assinatura mensal de pacote de acesso à internet e telefonia, serviços esses instalados no endereço da autora, não havendo impugnação específica desta a esse respeito. Importante ressaltar que a autora omitiu, na petição inicial, a relação jurídica entre as partes e somente reconheceu sua existência no curso do processo. No contexto apresentado, conclui-se que a ré se desincumbiu do ônus da prova e competia à autora impugnar especificamente os argumentos e documentos juntados, o que não fez especificamente. E, restando incontroversa a contratação dos serviços instalados no seu endereço, evidentemente é devida a contraprestação; porém, a apelante não comprovou os pagamentos e sequer indicou os valores que entendia devidos, reputando-se legítima a cobrança. (Apelação nº 101652138.2016.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 23.05.2017; grifou-se)

DECLARATÓRIA. Inexigibilidade do débito. Relação jurídica demonstrada. Conjunto probatório indica a contratação. Improcedência do pedido. Sentença correta. Recurso não provido. (Apelação nº 1012468-29.2014.8.26.0344, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 18.10.2016)

Prestação de serviços. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Procedência. Alegação de

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

desconhecimento de débito originário de inscrição restritiva. Comprovação da relação jurídica mediante exhibições de contrato e faturas constando o endereço da autora e número de celular indicado como seu. Recurso da ré provido, prejudicado o da autora. A inexistência de relação jurídica e o desconhecimento da dívida alegados como causa de pedir foram contrariados pela apresentação de contrato com dados da autora, bem como nas contas exibidas constam indicação do endereço da inicial e de ligação para outro número de celular informado como da autora em documento. Soma-se, ainda, a manifestação genérica sobre a contestação frente à documentação exibida. Disso resulta a improcedência da ação declaratória, bem como da indenização por danos morais, já que pelos subsídios constantes nos autos não é possível afirmar a ocorrência de cobrança indevida. (Apelação nº 1002839-61.2015.8.26.0161, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 31.03.2016; grifou-se)

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por dano moral. Sentença de improcedência, com consequente apelo da autora. Relação jurídica incontroversa. Apelante que não demonstra, sequer alega, quitação pelo crédito incontroversamente utilizado. Dever de notificação prévia a competir ao órgão de proteção ao crédito. Honorários advocatícios de sucumbência elevados em sede recursal (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil) para 15% do valor atualizado da causa. Recurso não provido. (Apelação 1052121-86.2017.8.26.0100; Des. Rel. Jairo Oliveira Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 19.03.2018; grifou-se)

Quanto à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, igualmente sem razão a apelante, não merecendo reforma a decisão de Primeiro Grau.

Com efeito, a demonstração da má-fé da requerente restou evidente com a análise da contestação e dos documentos apontados pela ré, eis que se pôde concluir que realmente efetivou-se relação negocial entre as partes, caindo por terra a alegação autoral de que não possuía dívida que justificasse a restrição de crédito.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Nota-se, portanto, que a conduta da autora ao afirmar o desconhecimento do débito configura má-fé processual, nos termos do artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, já que inequivocamente alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal, sendo cabível, assim, a multa aplicada.

Neste sentido orienta-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANO MORAL – Negativação indevida – Pretensão de reforma da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais – Descabimento – Hipótese em que ficou comprovado nos autos do processo que a autora celebrou contrato de cartão de crédito e que possui uma dívida de R\$ 1.576,82 – Exigibilidade configurada – Dano moral inexistente – RECURSO DESPROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Pretensão de reforma da r. sentença que a condenou como litigante de má-fé – Descabimento – Hipótese em que, embora tenha afirmado que desconhecia a origem da dívida, ficou demonstrada a celebração do contrato de conta corrente e o débito inscrito – Evidente intuito de alterar maliciosamente a verdade dos fatos, o que configura litigância de má-fé, nos termos do que prevê o Código de Processo Civil em seu artigo 80, inciso II – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 1005762-18.2016.8.26.0099, 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, DJ: 26/05/2017; grifou-se)

Civil. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Serviço de televisão por assinatura, internet e telefonia. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Comprovação, pela ré, da existência de relação jurídica entre as partes e do débito que ensejou a restrição creditícia. Autora que se limita a tecer infundadas alegações que não têm o condão de alterar a solução dada à causa. Litigância de má fé bem configurada. Alteração da verdade dos fatos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 1129463-47.2015.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j. 16/05/2017; grifou-se)

Declaratória c.c. indenização – Existência de débito em aberto que ficou demonstrada – Inscrição nos cadastros restritivos legítima - Notificação

Apelação Cível nº 1009188-60.2024.8.26.0001

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

prévia para inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes – Desnecessidade pelo credor – Súmula 359 do STJ – Litigância de má-fé caracterizada por alterar com a verdade dos fatos – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (Apelação nº 1073468-49.2015.8.26.0100, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Souza Lopes, j. 17/03/2017; grifou-se)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização. Alegação de inserção indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sentença que julga improcedente o pleito e condena o autor às penas de litigância de má-fé. Autor que buscou alterar, deliberadamente, a verdade dos fatos. Cabal comprovação da existência de relação jurídica a amparar o débito. Multa por litigância de má-fé devida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 0064827-94.2012.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 25/06/2015; grifou-se)

Todavia, o Código de Processo Civil apenas atribui ao autor, ao réu ou ao interveniente a responsabilização por dano processual, nos termos do que dispõe o art. 79, *in verbis*:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Não haveria base jurídica para dar interpretação ampliativa à norma, que tem caráter excepcional.

Sobre do tema, convém destacar os ensinamentos de FERNANDO GAJARDONI:

3. Responsável pelo pagamento da indenização pela litigância ímproba. A parte, na medida de sua responsabilização (vide artigo 81, § 1º, CPC/2015), responde pelo pagamento da indenização. Mesmo em casos extremos, em que reste evidente que foi seu advogado, e não ela, que praticou a improbidade processual (artigos 77 e 80 do CPC/2015). Eventualmente, sanciona-se o assistido (a parte) ou o Estado (caso dos advogados públicos, defensores e membros do MP) que, regressivamente, poderão

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

responsabilizar o profissional pelo inadequado exercício de seu mister.

[...]

2. Aplicação das sanções pela litigância ímproba ao advogado. Um dos grandes problemas para a aplicação da litigância de má-fé no Brasil é que a responsabilidade pela sua prática só alcança as partes, e não seus advogados, responsáveis, em várias situações – como detentores do conhecimento técnico –, pelo comportamento ímprobo. O CPC/2015 cedeu a interesses de classe e, apesar da presente advertência ser ordinariamente feita pela doutrina especializada (BEDAQUE, 2008, p. 56) (COSTA MACHADO, 2008, p. 280), sequer aceitou discutir a questão. (Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral, 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 368; grifou-se).

Assim, o que se verifica é que ainda que restasse evidente que a conduta ímproba decorreu do advogado da parte, este não poderia ser condenado às penas da litigância de má-fé neste feito, sendo necessária a apuração de eventual conduta desleal em processo autônomo.

Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora ilustrado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR EX-ASSOCIADO DA BM&F. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO TÍTULO PATRIMONIAL. DEFERIMENTO DE APURAÇÃO DE HAVERES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. TÍTULO DE SÓCIO EFETIVO PATRIMONIAL. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. ÓRGÃO SOBERANO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO AUTORAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na origem, trata-se de ação proposta por ex-associado da BM&F, excluído da associação em virtude da inadimplência de taxas de

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

manutenção.

2. Desborda dos estreitos limites da demanda, configurando julgamento extra petita, o acórdão que se afasta das causas de pedir e pedidos apresentados pelo autor - que se cingiu a requerer a atualização do valor do título de sócio efetivo patrimonial em consonância com os estatutos constitutivos da associação em período específico -, e determina a apuração de haveres até a data da exclusão do associado.

3. Na falta de quaisquer elementos aptos a corroborar as alegações postas na inicial e tendo as atualizações patrimoniais sido referendadas pela assembleia geral, órgão soberano da BM&F e competente para essa finalidade, não há espaço para falar em arbitrariedade ou em nenhuma irregularidade na atualização do valor do título em comento.

4. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

5. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que somente as partes (autor, réu ou interveniente) podem praticar o ato que se reputa de má-fé, a teor do disposto no artigo 16 do Código de Processo Civil, de modo que os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser apurados em ação própria.

6. Recurso provido para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais e afastar tanto a multa imposta nos embargos de declaração quanto aquela fixada em sede de agravo regimental. (REsp nº 1.439.021/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ: 18/08/2015 - destacou-se)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPENSAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pena por litigância de má-fé deve ser aplicada à parte, e não ao seu advogado, nos termos dos arts. 14 e 16 do Código de Processo Civil.

2. O advogado não pode ser penalizado nos autos em que supostamente atua como litigante de má-fé, ainda que incorra em falta profissional. Eventual conduta desleal do advogado deve ser apurada em processo autônomo, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).

3. Precedentes: REsp 1.194.683/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010; REsp 1.173.848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 10.5.2010. Recurso especial provido, para afastar a litigância de má-fé. (REsp nº 1.247.820/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 28/09/2011; grifou-se).

Por derradeiro, ressalta-se que o provimento parcial dos recursos obstaculiza a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, já que sua principal função é desestimular os recursos infundados ou meramente protelatórios, ou seja, aqueles julgados improcedentes ou sequer conhecidos.

Pelo exposto, dou parcial provimento para afastar a condenação da patrona da autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

HUGO CREPALDI

Relator